

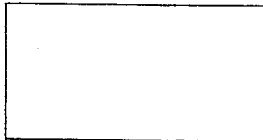


CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Autor		nº do prontuário
Eduardo Sciarra		

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	X aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	-----------	----	---------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

Propostas – (a) Inserir novo § 2º no artigo 3º da MPV 351/07, renumerando os §§ seguintes;
(b) Inserir os §§ 1º e 2º no art. 4º da MPV 351/07, passando o atual parágrafo único para § 3º.
As redações propostas são as seguintes:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O disposto nos incisos I e II do **caput** e no § 1º aplica-se, inclusive, às vendas e importações destinadas a revenda ou utilização como insumos dos referidos bens e materiais de construção, hipótese em que fica vedado, ao adquirente, descontar créditos de PIS/PASEP e de COFINS ou de PIS/PASEP- Importação e de COFINS-Importação sobre essas operações.

Art. 4º

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de serviços de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** e no § 1º aplica-se, inclusive, às empresas subcontratadas, no caso de construção por empreitada, hipótese em que fica vedado, ao contratado, descontar créditos de PIS/PASEP e de COFINS ou de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação sobre essas operações.



JUSTIFICATIVA:

Em relação ao art. 3º:

O art. 3º e seus incisos e parágrafos suspendem a exigência do PIS/PASEP e da COFINS, bem como do PIS/PASEP-Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a venda e sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para obras de infra-estrutura, convertendo a suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção em obra de infra-estrutura.

Ocorre que, via de regra, os fornecedores dos bens a que se refere o caput do art. 3º adquirem insumos para fabricação desses bens ou mesmo revendem os bens e materiais de construção às empresas detentoras de obras de infra-estrutura.

Desta forma, o novo § 2º que se pretende inserir no referido art. 3º é imprescindível para permitir que a desoneração trazida pelo dispositivo legal se dê em toda a cadeia de produção, de forma que a desoneração que a MPV buscou alcançar seja atingida em sua plenitude.

Em relação ao art. 4º:

O objetivo do art. 4º e seus incisos é estender, às **vendas ou importação de serviços** destinadas a obras de infra-estrutura, a suspensão do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação estabelecida para as **vendas ou importação de bens e materiais de construção** destinados a obras de infra-estrutura, nos termos do art. 3º.

O § 1º do art. 4º, ora proposto, visa apenas a estabelecer o mesmo controle já exigido pelo § 1º do art. 3º, qual seja o de fazer constar nas notas fiscais a condição de suspensão das contribuições previstas no caput de ambos os artigos.

O § 2º, por sua vez, é imprescindível para atender plenamente os objetivos do caput do art. 4º, permitindo desonerar as obras de infra-estrutura também em relação às empresas subcontratadas, no caso de construção por empreitada.



PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

